



**RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL**  
**PREGÃO PRESENCIAL 070/2022**

Trata-se de análise das impugnações de edital proposta pela empresa **DSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E ASSEPSIA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 13.044.396/0001-10, encaminhada via e-mail no dia 03/11/2022, e foi protocolado o processo administrativo nº 12.456/2022 e publicado no Portal da Transparência do Município, contra o edital do Pregão Presencial 070/2022 cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, NOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DA POLICLÍNICA E DAS 11 UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

**1 - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE**

Tendo em vista a data de ingresso da aludida impugnação ao instrumento convocatório bem como, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade do pleito.

**2 - DO POSICIONAMENTO**

Tendo em vista aos apontamentos das impugnações, em breve síntese, solicita a inclusão de documentos a serem exigidos na qualificação técnica.

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Armação dos Búzios/RJ, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,*



**RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL**  
**PREGÃO PRESENCIAL 070/2022**

*da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)*

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo, sem deixar margens avaliações subjetivas.

Com base na decisão da Secretaria Requisitante, que os serviços licitados são de categoria simples sem margem para alta complexidade e não há necessidade de exigir os documentos técnicos solicitados pela impugnante. Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório.

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer as impugnações interpostas tempestivamente pela empresa **DSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR, ODONTOLOGICO E ASSEPSIA LTDA – ME**, no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pela impugnante, mantendo a data e horário do instrumento convocatório.

Armação dos búzios, 08 de novembro de 2022.

  
Paulo Henrique de Lima Santana  
Pregoeiro